SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107756 - DF (2026/0250102-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PAMELA CRISTINA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DIVINO ANTONIO DE DEUS - GO016726
AGRAVANTE	:	RODRIGO SOUSA DE FARIA
ADVOGADO	:	DIVINO ANTONIO DE DEUS - GO016726
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO STJ. INCABÍVEL IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA POR MEIO DE *WRIT*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por incabível a impugnação de decisão monocrática desta Corte por meio de writ e pela existência de via própria, com fundamento no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, no art. 1.021 do Código de Processo Civil e no art. 210 do RISTJ.

2. *Fato relevante*. *Habeas corpus* impetrado em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial n. 3224888/GO, com alegação de omissão quanto ao Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal).

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ* por incompetência desta Corte para revisar seus próprios julgados via *habeas corpus* e por existir recurso próprio (agravo interno) não interposto.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60523073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 577fb671-7903-4ab1-b694-a4b18a4854be

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus*, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática proferida por integrante desta Corte, em substituição ao agravo interno previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação originária, por esta Corte, de tese relativa ao Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal) não previamente submetida ao Tribunal de origem, sob alegação de flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

4. A Constituição Federal, art. 105, I, "c", delimita a competência desta Corte para *habeas corpus* originários apenas quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição; decisão monocrática de integrante desta Corte não se enquadra nessa hipótese, sendo incabível o *writ* para revisar julgados internos.

5. O agravo interno é a peça recursal adequada para impugnar decisão monocrática que não conhece de agravo em recurso especial (CPC, art. 1.021), não se admitindo o *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

6. A tese sobre ausência de análise do Acordo de Não Persecução Penal não foi previamente enfrentada pelas instâncias ordinárias; a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância, com ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, conforme jurisprudência desta Corte.

7. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade ou teratologia aptos a justificar a superação das regras de competência e de cabimento do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60523073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 577fb671-7903-4ab1-b694-a4b18a4854be

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 577fb671-7903-4ab1-b694-a4b18a4854be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107756 - DF (2026/0250102-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PAMELA CRISTINA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DIVINO ANTONIO DE DEUS - GO016726
AGRAVANTE	:	RODRIGO SOUSA DE FARIA
ADVOGADO	:	DIVINO ANTONIO DE DEUS - GO016726
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DO STJ. INCABÍVEL IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA POR MEIO DE *WRIT*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por incabível a impugnação de decisão monocrática desta Corte por meio de writ e pela existência de via própria, com fundamento no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, no art. 1.021 do Código de Processo Civil e no art. 210 do RISTJ.

2. *Fato relevante*. *Habeas corpus* impetrado em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial n. 3224888/GO, com alegação de omissão quanto ao Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal).

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ* por incompetência desta Corte para revisar seus próprios julgados via *habeas corpus* e por existir recurso próprio (agravo interno) não interposto.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60244322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: e2aeba29-39b1-4f3a-979d-e7c887dada94

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus*, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática proferida por integrante desta Corte, em substituição ao agravo interno previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação originária, por esta Corte, de tese relativa ao Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal) não previamente submetida ao Tribunal de origem, sob alegação de flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. Razões de decidir

4. A Constituição Federal, art. 105, I, "c", delimita a competência desta Corte para *habeas corpus* originários apenas quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição; decisão monocrática de integrante desta Corte não se enquadra nessa hipótese, sendo incabível o *writ* para revisar julgados internos.

5. O agravo interno é a peça recursal adequada para impugnar decisão monocrática que não conhece de agravo em recurso especial (CPC, art. 1.021), não se admitindo o *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

6. A tese sobre ausência de análise do Acordo de Não Persecução Penal não foi previamente enfrentada pelas instâncias ordinárias; a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância, com ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, conforme jurisprudência desta Corte.

7. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade ou teratologia aptos a justificar a superação das regras de competência e de cabimento do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO SOUSA DE FARIA e PÂMELA CRISTINA DE SOUSA, contra decisão de fls. 62-63 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por incabível a impugnação de decisão monocrática desta Corte por meio de *writ* e pela existência de via própria (agravo interno), com fundamento no art. 105, I, "c", da Constituição e no art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicando-se o art. 210 do RISTJ.

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* não é sucedâneo do agravo interno. Afirma que o objeto do *writ* é autônomo e distinto do AREsp anterior: busca apenas sanar omissão quanto ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, sem rediscutir prova, dosimetria ou perdimento.

Documento eletrônico VDA60244322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: e2aeba29-39b1-4f3a-979d-e7c887dada94

Alega cabimento excepcional do *habeas corpus* diante de flagrante ilegalidade e abuso de poder, com base no art. 5º, LXVIII, da Constituição, por se tratar de matéria estritamente de direito, que pode levar à extinção da punibilidade, sem incidência da Súmula 7/STJ.

Argumenta que o julgador deve verificar, de ofício, a existência de teratologia antes de não conhecer do *writ* e que houve inversão lógica ao indeferi-lo sem exame mínimo da tese.

Defende que o constrangimento é atual: falta manifestação fundamentada do Ministério Público sobre o ANPP e controle jurisdicional do art. 28-A, o que viola o devido processo legal e a motivação dos atos estatais. Por fim, pede que a matéria seja apreciada pelo órgão colegiado, afastando-se o indeferimento liminar, porque a controvérsia é relevante e não confunde o tema decidido no AREsp.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, processar regularmente o *habeas corpus*, ouvir o Ministério Público e julgar o mérito pela Turma; ao final, que se determine a manifestação do *Parquet* sobre o ANPP e se assegure o controle jurisdicional, com a suspensão dos efeitos da condenação, se necessário.

Contrarrazões apresentadas (fls. 83-86), nas quais o Ministério Público Federal pugna pela manutenção da decisão por incompetência do STJ para julgar *habeas corpus* contra ato monocrático de Ministro desta Corte, reiterando a existência de recurso próprio.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento (fls. 88).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões apresentadas pela agravante, não se identificam elementos capazes de alterar a decisão singular. Ao contrário, os fundamentos nela expendidos devem ser integralmente confirmados por este Colegiado.

No que importa, transcrevo o seguinte trecho da monocrática ora agravada (fls. 62-63):

> "A Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar os *habeas corpus* quando o ato coator for emanado por Tribunal sujeito à sua jurisdição, conforme o art. 105, inciso III, alínea "c". Desta forma, tem-se incabível o conhecimento de *writ* onde figura como ato coator decisão monocrática proferida por esta Relatora.
>
> A impetração, portanto, revela-se manifestamente incabível diante a impossibilidade desta Corte Superior em rever seus próprios julgados em sede de *habeas corpus*.
>
> Ademais, a peça recursal cabível para a decisão monocrática que não conhece do agravo em recurso especial é o agravo interno, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, manejo este de que o impetrante não se incumbiu."

Verifica-se que o *habeas corpus* foi impetrado em face de decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial n. 3224888/GO, desta Relatora.

É indiferente a informação de que o objeto do *writ* é autônomo e distinto do AREsp em questão, visto que, no caso em tela, o dissídio do agravante esbarra no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, o qual

Documento eletrônico VDA60244322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: e2aeba29-39b1-4f3a-979d-e7c887dada94

disciplina que esta Corte Superior é competente apenas para processar e julgar, originariamente,

> "os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral".

A alínea "a", por sua vez, colaciona à sua competência:

> "nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais."

Sob essa óptica, a decisão ora agravada fundamentou-se em harmonia com o que preconiza a Carta Magna, sendo incabível a impetração do presente *writ* ante a impossibilidade desta Corte Superior rever seus próprios julgados.

Ademais, do exame da ocorrência de flagrante ilegalidade ou teratologia, observa-se que a tese relativa à ausência de análise do ANPP não foi previamente submetida e apreciada pelo Tribunal de origem (fls. 35-50).

Desse modo, a matéria não pode ser examinada originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, com violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Com efeito, “[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal” (HC 1021432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Ademais: AgRg no HC 1066863/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/04/2026, DJEN 22/04/2026); AgRg no HC 1059431/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/03/2026, DJEN 18/03/2026); HC 915933/ES, relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN 17/11/2025).

Ante o exposto, não conheço o agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:10
Código de Controle do Documento: e2aeba29-39b1-4f3a-979d-e7c887dada94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.756 / DF

Número Registro: 2026/0250102-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50439465320218090040

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIVINO ANTONIO DE DEUS
ADVOGADO : DIVINO ANTONIO DE DEUS - GO016726
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PACIENTE : PAMELA CRISTINA DE SOUSA
PACIENTE : RODRIGO SOUSA DE FARIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAMELA CRISTINA DE SOUSA
ADVOGADO : DIVINO ANTONIO DE DEUS - GO016726
AGRAVANTE : RODRIGO SOUSA DE FARIA
ADVOGADO : DIVINO ANTONIO DE DEUS - GO016726
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Documento eletrônico VDA60515524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 13fa5c31-20ab-43b0-ac2c-e5a302a94852

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 13fa5c31-20ab-43b0-ac2c-e5a302a94852